Prefeitura de
CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.143, DE 09 DE JUNHO DE 2017.

"DE AUTORIA DO VEREADOR APARECIDO ROGÉRIO FONSECA, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O Município proverá atividades voltadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre a importância de combate ao mosquito, inclusive a divulgações de informações sobre as formas de prevenção e de tratamento das doenças transmitidas pelo mesmo.

Art. 2º - Cabe aos moradores do Município de Cabreúva, adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza de suas propriedades, livrando-as do acúmulo de lixo e de materiais que, de alguma forma, criem condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 3º - Aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares, compete adotar medidas que visem a evitar a existência de condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 4º - Aos responsáveis por cemitérios, compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 5º - Aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos compete adotar as medidas necessárias à drenagem permanente das águas, oriundas ou não das chuvas, bem como proceder a limpeza das áreas sob sua responsabilidade providenciando o descarte de materiais que possam acumular água e criar condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 6º - A execução das referidas medidas deverá contar com a participação das secretarias municipais, e empresas públicas que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei, de acordo com as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei poderá configurar infração de natureza sanitária, nos termos do Artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:

I – Advertência;

II – Multa de 10 (dez) UFESP's (unidades fiscais do Estado de São Paulo) vigente, para pessoa física em caso de reincidência;

III – Multa de 20 (vinte) UFESP's (unidades fiscais do Estado de São Paulo) vigente, para pessoa jurídica em caso de reincidência;

IV – Multa de 20 (vinte) UFESP's (unidades fiscais do Estado de São Paulo) vigente, para pessoa física em caso de nova reincidência;

V – Multa de 40 (quarenta) UFESP's (unidades fiscais do Estado de São Paulo) vigente, para pessoa jurídica em caso de nova reincidência;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 09 de junho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 09 de junho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de Cabreúva